



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO N° 0002820-35.2017.8.14.0000
IMPETRANTES: CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA N° 11.021) E OUTROS
PACIENTE: D.A.C.P.F.
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. HABEAS CORPUS PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO LIMINAR. ARTS. 214 C/C 224 (ATUAL ART. 217-A DO CP) E ARTS. 226, II C/C 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE. 1. A intimação da sentença penal condenatória por edital, por ser medida excepcional, é justificada quando for impossível a cientificação pessoal do réu, após esgotadas as diligências no sentido da localização daquele; 2. É nula a intimação por edital com apoio em certidão de oficial de justiça, que, diligenciando no endereço indicado como de residência do ora paciente, certificou não ter encontrado o imóvel, relatando, no mesmo documento, ter encontrado o imóvel fechado e sem sinal de moradores; 3. Inteligência do art. 564, alínea o do CPP; 4. Paciente que informou nos autos dois endereços sua residência, sendo que fora procurado em apenas um deles, o que tornou nula a intimação da sentença condenatória realizada por edital, sendo de rigor a anulação de todos os atos posteriores à sentença; 5. Garantia constitucional da ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/88 ínsita ao do Estado Democrático de Direito, que assegura que em se tratando de sentença condenatória, há necessidade da intimação pessoal tanto do defensor, como do réu/paciente, para que ele tenha oportunidade de recorrer, exurgindo o direito de ser novamente reaberto o prazo para que possa o paciente, em querendo, oferecer suas razões de apelação; 6. Constrangimento ilegal configurado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO PARA ANULAR A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EFETUADA DESDE LOGO POR EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 392, VI DO CPP E ART. 564, ALÍNEA O DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada com o reconhecimento da nulidade da intimação da sentença condenatória por edital, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



HABEAS CORPUS PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0002820-35.2017.8.14.0000

IMPETRANTES: CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA Nº 11.021) E OUTROS

PACIENTE: D.A.C.P.F.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus para a Decretação de Nulidade Processual com Pedido Liminar, impetrado em favor de D.A.C.P.F., condenado nos autos do Proc. Nº 0008726-06.2007.8.14.0401 à pena privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 214 c/c 224 (atual art. 217-A do CP) e arts. 226, II c/c 71, todos do Código Penal, sob o fundamento de nulidade da intimação da sentença condenatória por edital tendo em face o não esgotamento de todas as formas possíveis para localização do ora paciente.

Esclareceram os impetrantes (fls. 02/07), em síntese, que em sede de sentença condenatória supracitada, fora assegurado ao ora paciente o direito de apelar em liberdade, restando publicada tal decisão condenatória no Diário da Justiça para efeito de intimação da defesa. Comentaram que fora determinada a citação pessoal do ora paciente, restando, posteriormente, certificado nos autos pelo oficial de justiça a não localização do endereço indicado no mandado. Afirmaram que a autoridade inquinada coatora ciente da certidão em questão, determinou a intimação do ora paciente por edital. Aduziram que o prazo para recorrer transcorreu em branco, restando, posteriormente, determinado pela autoridade inquinada coatora à certificação nos autos da ocorrência do trânsito em julgado da condenação, bem como a expedição do mandado de prisão para fins de cumprimento da pena.

Arguíram a nulidade da intimação da sentença condenatória por edital por não ter sido exaurido todos os meios ordinariamente possíveis de intimação pessoal, bem como por ser o endereço do ora paciente um dos mais conhecidos desta capital (Av. Visconde de Souza Franco, nº 1013, Ed. Times Square, Bloco B, apto. 201, Bairro Reduto, Belém/PA), acrescentando ter sido realizada nesse o endereço a intimação do ora paciente para a audiência de instrução e julgamento. Pontuaram sobre a existência nos autos de um segundo endereço onde fora citado o ora paciente (Conjunto Xavante III, Bloco I, apto. 03, Mangueirão, Belém/PA). Alegaram, por fim, que o ora paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade pela iminência de ser preso, requerendo a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à intimação via edital incluindo eventual certidão de trânsito em julgado da sentença, a intimação pessoal do ora paciente no endereço conhecido nos autos, bem como o direito de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade.

Inicialmente, o presente writ restou distribuído a Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira (fl. 31), que por estar afastada de suas funções jurisdicionais, restou redistribuído a minha relatoria (fl. 30).

Deneguei a liminar à fl. 33 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.



Às fls. 37/49, a autoridade inquinada coatora prestou informações relatando que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente pela prática dos crimes capitulados nos arts. 214 c/c 244, alínea a e 226, II c/c 29, todos do CP. Comentou que no segundo semestre do ano de 2006, na residência da avó paterna situada na Av. Visconde de Souza Franco, Ed. Times Square, apto. 201, Bloco B, nesta cidade, o ora paciente, na qualidade de genitor e abusando do poder familiar, em concurso de agentes, mandava os filhos gêmeos de 05 anos de idade chamar a empregada doméstica da avó para que ela succionasse o órgão genital das duas crianças. Mencionou que sentenciou o feito condenando o ora paciente à pena privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes supracitados. Acrescentou que após a publicação da sentença, o ora paciente não fora localizado pelo oficial de justiça para ser intimado pessoalmente da sentença, restando determinada a sua intimação por edital. Por fim, mencionou que em 03/02/17, o ora paciente apelou, contudo, restou certificada a intempestividade do recurso.

Nessa superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, opinou pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Insurge-se o impetrante contra a decisão que determinou a intimação da sentença condenatória do ora paciente pela via editalícia na forma do art. 392, VI do CPP, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, requerendo a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à intimação via edital incluindo eventual certidão de trânsito em julgado da sentença, a intimação pessoal do ora paciente no endereço conhecido nos autos, bem como o direito de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade.

Analisando o caso em comento, adianto desde logo que assiste razão à defesa do ora paciente.

Verifico que o ora paciente fora condenado nos autos do Proc. N° 0008726-06.2007.8.14.0401, à pena privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 214 c/c 224 (atual art. 217-A do CP) e arts. 226, II c/c 71, todos do Código Penal (fls. 08/15), restando-lhe concedido o direito de apelar em liberdade em sede da sentença condenatória, nos seguintes termos:

(...). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Considerando que o réu não permaneceu preso durante a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico restringir-lhe sua liberdade durante o julgamento de eventual recurso. (...).

De acordo com a cópia da denúncia acostada às fls. 50/53, verifico que consta também como endereço do ora paciente o referente ao Conjunto Xavantes, III, bloco I, apto. 003, Transmagueirão, Belém/PA, sendo esse o endereço que constou no mandado de citação acostado à fl. 29 dos autos.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 22/28), a qualificação do ora paciente restou assim consignada naquele termo:

(...). Após a leitura da denúncia, prosseguindo, foi o acusado QUALIFICADO nos seguintes



termos: NOME: Deusdeth Antônio Correia Pantoja Filho, vulgo Deco; NASCIMENTO: 23/10/1981; NATURALIDADE: Belém/PA; (...); RESIDÊNCIA: Av. Visconde de Souza Franco, nº 1013, Ed. Times Square, apto. 201, Bloco B, Bairro Reduto; (...). GRIFEI.

No que concerne à intimação da sentença condenatória por edital, verifico que essa modalidade fora determinada tendo por apoio à informação do Oficial de Justiça (fl. 19), Sr. Rafael Fontes do Vale, que relatou:

(...). CERTIFICO E DOU FÉ que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, em cumprimento ao mandado nº 2016.02530066-15, expedido pelo MM. Juízo de Direito Cível e/ou Criminal competente desta comarca, uma vez observadas as formalidades legais, NÃO FOI POSSÍVEL CITAR, INTIMAR E/OU NOTIFICAR o Sr. DEUSDETH ANTÔNIO CORREA PANTOJA FILHO, considerando que ao diligenciar no referido imóvel indicado no mandado, mesmo diligenciando em dias alternados e em horários distintos, não obtive êxito em localizar o endereço em questão, encontrando o imóvel sempre fechado e sem sinal de moradores. (...). GRIFEI.

Ciente da supracitada certidão, o magistrado singular determinou a intimação da sentença condenatória por edital através de despacho prolatado nos seguintes termos (fl. 20):

DESPACHO

Considerando que o condenado não foi intimado da sentença de fls. 350/357 por não ter sido localizado no endereço constante dos autos (fl. 363), INTIME-SE-O POR EDITAL, na forma do art. 392, VI do CPP, observando o prazo previsto no §1º do aludido dispositivo. (...). GRIFEI.

No caso em análise, o magistrado singular determinou a intimação do ora paciente pela via editalícia sem esgotar os meios para sua localização pessoal e, posteriormente, fora determinado através do despacho de fl. 54 dos autos, a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada, bem como a expedição do mandado de prisão.

Assim, percebe-se, de plano, que não fora realizada nova tentativa da intimação do ora paciente, antes da determinação pela via editalícia. Imperioso mencionar que o ora paciente em momento algum ao longo da instrução processual fora declarado revel nos autos, respondendo solto a todo o processo, restando bem possível que fosse localizado no outro endereço existente nos autos.

É entendimento assente na jurisprudência que a intimação editalícia da sentença condenatória é medida excepcionalíssima, que se justifica somente quando realmente impossível a cientificação pessoal do réu após esgotadas as diligências no sentido de sua localização. Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

HABEAS-CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE PROCLAMADA. 1. A intimação da sentença penal condenatória por edital, por ser medida excepcional, é justificada quando for impossível a cientificação pessoal do réu, após esgotadas as diligências no sentido da localização daquele. 2. É nula a intimação por edital com apoio em certidão de oficial de justiça, que, diligenciando no endereço indicado como de residência do réu, referiu ter encontrado o imóvel fechado, obtendo informação de vizinhos de que o réu mudou-se. Diligências negativas para apuração de novo endereço evidenciam que a mudança não ocorreu, tanto assim que o sentenciado foi preso pela Brigada Militar, em decorrência do cumprimento do mandado expedido pela Vara das Execuções Criminais contendo o mesmo endereço indicado nos autos. Nulidade por falta de intimação nas condições estabelecidas pela lei. Art. 564, III, o do CPP. Restituição do prazo de apelação. 3. Concessão de liberdade ao réu, situação consagrada na sentença,



em face de suas condições subjetivas de primariedade e bons antecedentes. Mandado de prisão que fora expedido pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença. ORDEM CONCEDIDA, ratificada a liminar anteriormente deferida. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70009712340, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 27/10/2014)

REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITAL DA SENTENÇA, A CONTAGIAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, COM PREJUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL. (...). (TJ/RS, Revisão Criminal N° 70018625871, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 17/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA EDITAL. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL. I - Só se justifica a intimação da sentença condenatória por edital quando, dentro dos limites razoáveis, se torna impossível a cientificação pessoal do réu. II - É evidentemente nula a intimação por edital calcada na informação de oficial de justiça que asseverara não ter conseguido localizar o endereço do acusado onde ele - o mesmo oficial de justiça - o intimara anteriormente. Writ concedido. (STJ, HC n° 12.894/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Publicação: 03/08/00).

Em consonância com o outrora exposto, entendimento jurisprudencial dessa Egrégia Corte de Justiça, de relatoria do Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, senão vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS NULIDADE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA CERCEAMENTO DE DEFESA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL QUE SE IMPÕE. Em se tratando de sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade, tanto o condenado como seu defensor devem ser intimados, cujo ato processual deve ser implementado pessoalmente, esgotados todos os meios possíveis para localizá-lo, e, somente, após, pela via editalícia. No caso dos autos, não se tem a certeza de que foram esgotados todos os meios necessários para a localização do réu-paciente, com o fim de intimá-lo da sentença condenatória, nesta, inclusive, foi deferido a ele o direito de apelar em liberdade. Ordem concedida. Unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 120867, Des. Rel. Raimundo Holanda Reis, Publicação: 10/07/13)

Transcrevo, por imperioso, trecho do supracitado voto que bem elucida a questão posta em análise no presente mandamus, senão vejamos:

(...). Pela simples leitura do dispositivo, observa-se que em se tratando de réu solto, em qualquer hipótese deve ele ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. Tanto é que, no caso do inciso VI, somente se intima por edital, depois de ter sido ele procurado para intimação e não encontrado. Isso ocorre em homenagem ao princípio da ampla defesa, eis que em se tratando de sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade, tanto o condenado como seu defensor devem ser intimados, cuja intimação deve ser implementada pessoalmente, esgotados todos os meios possíveis para localizá-lo, e, somente, após, pela via editalícia. (...). No caso dos autos, não se tem a certeza de que foram esgotados todos os meios necessários para a localização do réu-paciente, com o fim de intimá-lo da sentença condenatória, nesta, inclusive, foi deferido a ele, paciente, o direito de apelar em liberdade, não constando nos informes do Juízo a comprovação de que o meirinho tenha, pelo menos, realizado a diligência nos três endereços constantes no processo, demonstrando não ter obedecido ao comando legal. Desta forma, não tendo sido o paciente intimado pessoalmente da sentença penal condenatória, nos moldes a esgotar todos os meios para tal, não poderia ter a ação penal transitado em julgado, frustrando-lhe o direito ao duplo grau de jurisdição, ante a inobservância do esgotamento dos meios para intimá-lo para tal desiderato. É que o ora paciente fora intimado por edital da sentença como se estivesse em local incerto e não sabido. Desse contexto, emerge clara a nulidade da intimação editalícia do ora paciente, que deve ser proclamada com



fulcro no de preceitua o art. 564, III, o do CPP: (...). GRIFEI.

A propósito da nulidade por falta de intimação de sentença e despachos nas condições estabelecidas pela lei, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, pág. 1175), assim leciona:

(...). É também arrolada como causa de nulidade a falta de intimação nas condições estabelecidas pela lei para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso, já que sacrifica o interesse das partes ao privá-las da possibilidade de recorrer das decisões que lhes são desfavoráveis quando não podem estar acompanhando dia a dia o andamento do processo. As intimações devem obedecer os preceitos legais, devendo-se observar que, em se tratando de sentença, há regras especiais a serem obedecidas. (...).

Ainda sobre o tema, precedentes dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL (...). NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA CITAÇÃO DO PACIENTE. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DECISÃO POR MAIORIA. I- (...). II- Esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal, mister a citação por edital do réu; III In casu, constrangimento ilegal evidenciado ante o não esgotamento de todos os meios disponíveis para citação do paciente; IV – (...). (TJ/PA, Acórdão N° 101.733, Des. Rel. para o Acórdão JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Publicação: 20/11/11)

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - Verifica-se que o paciente informou nos autos dois números de sua residência no mesmo endereço, sendo que foi procurado em apenas um deles, o que tornou nula a intimação da sentença condenatória realizada por edital, sendo de rigor a anulação de todos os atos posteriores à sentença e devolvido o prazo para, querendo, ele possa dela recorrer - E assim é, pois visando atender a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/88, ínsita ao do Estado Democrático de Direito, em se tratando de sentença condenatória, há necessidade da intimação pessoal tanto do defensor, como do réu/paciente, para que ele tenha oportunidade de recorrer, ainda mais quando está sendo defendido por defensor público - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 110707, Desa. Rel. Vânia Bitar, Publicação: 12/09/12). GRIFEI.

Assim, entendo que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do ora paciente, tornando nula a sua intimação editalícia, sendo de rigor a anulação de todos os atos posteriores à sentença e devolvido o prazo para, querendo, possa dela recorrer.

E assim é, visando atender a garantia constitucional da ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV da CF/88 ínsita ao Estado Democrático de Direito, que em se tratando de sentença condenatória, há necessidade da intimação pessoal tanto do defensor, como do réu/paciente para que ele tenha oportunidade de recorrer. Neste sentido:

Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade, ao argumento de que o réu deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, sob pena de nulidade. Ocorrência. 3. Jurisprudência reiterada deste Tribunal no sentido de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor. 4. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado da decisão que reputou intempestiva a



apelação interposta pela defesa, com a conseqüente reabertura do prazo para interposição do pertinente recurso, devendo, para tanto, serem devidamente intimados paciente e defensor. (STF, HC 108563, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 23-09-2011)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. (...). ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto. 2. Na hipótese, o réu não foi intimado, motivo por que, ausente o trânsito em julgado da ação penal, houve o transcurso do prazo prescricional. 3. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado, devido à falta de intimação do réu da sentença condenatória, e, por conseguinte, para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de roubo a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal 477/97 (28ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, HC N° 124803/SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Publicação: 19/10/2009)

Quanto à restituição do prazo para apelação, trata-se de decorrência lógica da nulidade declarada. Assim, declarada a nulidade da intimação editalícia que alcançou todos os atos posteriores nos termos do § 1º do art. 573 do CPP, imperiosa a reabertura de prazo para a interposição de recurso em liberdade, conforme reconhecimento expresso no ato sentencial transcrito alhures, por força do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade da intimação da sentença penal condenatória pela via editalícia, alcançando todos os atos posteriores, inclusive o trânsito em julgado da sentença, determinando a renovação da intimação pessoal do ora paciente para que demonstre interesse na interposição de apelação em liberdade em cumprimento à disposição sentencial expressa.

É como voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora